

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2010** **(Aposos os PLs nºs 5.612/09; 6.928/10; 928/11; e 1.477/11)**

Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades subjacentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de promover uma cultura de construção de paz nas escolas e na sociedade, para o enfrentamento do problema da violência escolar.

Ao Projeto de Lei foram apensadas as seguintes proposições:

*- **Projeto de Lei nº 5.612, de 2009**, da Deputada LUCIANA COSTA, que dispõe sobre a inclusão da disciplina “CULTURA DA PAZ”, no currículo das escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória;*

*- **Projeto de Lei nº 6.928, de 2010**, do Deputado LUIZ BASSUMA, que altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir, entre as diretrizes curriculares da educação básica, a promoção da cultura da paz;*

- **Projeto de Lei nº 928, de 2011**, do Deputado PAULO WAGNER, dispõe sobre o Programa Escola Aberta nas escolas públicas urbanas de educação básica;

- **Projeto de Lei nº 1.477, de 2011**, do Deputado GABRIEL CHALITA, que acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) aprovou o Projeto de Lei nº 7.157, de 2010, do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.928, de 2010 e o Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, apensados, na forma de Substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 5.612, de 2009, e 928, de 2011, acolhendo o parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO ROBERTO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando o Projeto de Lei nº 7.157, de 2010, do Senado Federal, principal, o Projeto de Lei nº 6.928, de 2010 e o Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (CEC) sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os citados projetos e o Substitutivo da CEC estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aqueles expressos no art. 206 da Carta Política.

Por outro lado, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, Deputado ANTÔNIO ROBERTO, no sentido de que o Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, e o Projeto de Lei nº 928, de 2011, apensados, ferem a autonomia dos sistemas de ensino, o primeiro por definir matéria a ser inserida nos currículos escolares e, o segundo, ao determinar a abertura de escolas nos finais de semana.

Adicionalmente, verifica-se que o PL nº 928, de 2011 outorga competências ao Ministério da Educação, o que está na esfera de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, c/c art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração dos Projetos de Lei nºs 5.612, de 2009, e 928, de 2011, constata-se que contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar tratar em lei diversa matéria que está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Note-se, ainda, que o PL nº 5.612, de 2009, em seu art. 4º, contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da mencionada Lei Complementar.

Por fim, o Substitutivo da CEC carece de aperfeiçoamento de técnica legislativa. A proposição contém dois arts. 1º, devendo ser renumerada. Ademais, a alteração ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deve ser corrigida para mencionar o inciso IV do § 1º do art. 5º e, não, inciso V do art. 5º, da citada Lei.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.157, de 2011, principal;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, apensado;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.477, de 2011, apensado;

IV – inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.612, de 2009;

V – inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 928, de 2011, e

VI – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as duas Subemendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Renumerem-se os artigos do Substitutivo da CEC.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Renumere-se o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.394/96, alterado pelo Substitutivo da CEC, para inciso IV do § 1º do art. 5º.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora